



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 243/2022

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, que obriga os estabelecimentos comerciais, no âmbito do município do Recife, que se utilizam de painel ou tela para chamada de clientes a emitir senhas impressas no método braile e a realizar a chamada de voz.

Inicialmente, vale ser colocado, que a Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, tem caráter eminentemente aditivo, com a sua fundamentação amparada no que dispõe o art. 256, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Com a presente proposta de Emenda ao artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, passaria a ser acrescido o parágrafo abaixo:

Art. 1º, parágrafo único. O atendimento personalizado mencionado no caput do art. 1º refere-se ao acompanhamento a pessoa com deficiência, realizado por profissional do estabelecimento comercial, do início até a conclusão do atendimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de agosto de 2022.

PAULO MUNIZ

Vereador - SDD





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Cumprir esclarecer que no sistema hierárquico, compete à União Federal editar regras amplas e gerais, com vigência em todo o território nacional, a serem observadas para garantir a inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Estado ou Município.

Destarte, já existe uma Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"; e o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que, entre outras disposições, disciplina as normas a serem observadas pelas instituições financeiras no tocante às políticas de acessibilidade.

Entre as determinações contidas na legislação estão: oferecimento de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; assentos de uso preferencial; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à circulação física de pessoas em cadeira de rodas; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; admissão de entrada e permanência de cão-guia, entre outras medidas.

Pela análise dos dispositivos supra, percebemos que as normas gerais destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência foram todas editadas e regulamentadas pela União. Relativamente às instituições financeiras, além da legislação federal, deverão ser observadas ainda as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aos Estados e Municípios foram atribuídas a competência para edição de instrumentos legais que permitam o cumprimento e a fiscalização das disposições federais. No entanto, contrariando tais determinações, o projeto de lei exapola a legislação federal, o que importa em violação ao princípio da repartição de competência e do Pacto Federativo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de agosto de 2022.

PAULO MUNIZ

Vereador - SDD

